



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 30/10/2020 15:02

Numeração Única: 30784-39.2009.811.0041 Código: 395253 Processo Nº: 123 / 2009	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::
Assunto: PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, C/C NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR	
Réu(s): ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): COMERCIO DE COMBUSTÍVEL NORBEUIL LTDA	
Andamentos	
28/10/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 13/10/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10845, de 23/10/2020 e publicado no dia 26/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA, representando o polo ativo; e AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, AMANDA GABRIELA GEHLEN - OAB:MT-19506/O, ANA CAROLINA ITACARAMBI PINHEIRO E CANDIDO - OAB:13.304/MT, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT, GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE - OAB:21.439/MT, IVO FERREIRA DA SILVA - OAB:14.264/MT, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:6.949/MT, LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES - OAB:12.724/MT, MARA REGINA LOPES SOUZA - OAB:14.122/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A, PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - OAB:19486/MT, RENATA GARCIA BRUNO - OAB:8.695-B/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, SILVIA FERREIRA DA SILVA - OAB:14610, VANESSA TAIS MARQUES DA SILVA - OAB:20981/O, representando o polo passivo.	
22/10/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10845, com previsão de disponibilização em 23/10/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 13/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA representando o polo ativo; e AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, AMANDA GABRIELA GEHLEN - OAB:19506/O, ANA CAROLINA ITACARAMBI PINHEIRO E CANDIDO - OAB:13.304/MT, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB:6.565/MT, GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE - OAB:21.439, IVO FERREIRA DA SILVA - OAB:14.264/MT, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:6.949/MT, LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES - OAB:12.724/MT, MARA REGINA LOPES SOUZA - OAB:14.122/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5.308-A/MT, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB:5308-A, PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - OAB:19486/MT, RENATA GARCIA BRUNO - OAB:8.695-B/MT, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, SILVIA FERREIRA DA SILVA - OAB:14610, VANESSA TAIS MARQUES DA SILVA - OAB:20981/O representando o polo passivo.	
19/10/2020	
Remessa	
De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Procuradoria Estadual.	

Início de contagem de prazo.

15/10/2020

Remessa

Processo enviado Para Ciência da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

15/10/2020

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1481031, protocolado em: 15/10/2020 às 17:51:26

13/10/2020

Remessa

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

13/10/2020

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

13/10/2020

Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos Geraldo Aparecido de Vitto Junior (fls. 2.241/2.247) e Comércio de Combustíveis Norbeoil Ltda. (fls. 2.249/2.254).

O embargante Geraldo Aparecido de Vitto Junior arguiu, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não foi devidamente fundamentada e que não restou demonstrado o dolo na conduta do agente, condição de condenação do requerido e; ainda, que a decisão foi contraditória, uma vez constou que “não restou comprovado o valor do efetivo dano ao erário” e, mesmo assim, condenou o requerido por prejuízos ao erário.

Requeru o “provimento” dos embargos para suprir a omissão e contradição existentes na decisão.

O embargante Comércio de Combustíveis Norbeoil Ltda., por sua vez, arguiu omissão na sentença, sustentando que teria juntado aos autos a cópia do atual contrato de prestação de serviço de gestão eletrônica de abastecimento de frota, firmado entre a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênio HAAG S.A. e o Estado de Mato Grosso, o qual, segundo ele, seria idêntico ao que foi firmado com o embargante.

Aduziu que apesar da identidade dos contratos, este não foi objeto de investigação ou medida judicial pelo Ministério Público de Mato Grosso, o que evidencia que a embargante não cometeu nenhuma espécie de delito ou ato ímprobo.

Requeru o “provimento” dos embargos para, reconhecendo a omissão, dar efeitos infringentes aos embargos, para julgar “improcedente a ação civil pública” em relação a empresa embargante.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões na ref. 08.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Analisando os embargos de declaração opostos pelo embargantes Geraldo Aparecido de Vitto Junior e Comércio de Combustíveis Norbeoil Ltda requerido Jose Bussiki de Figueiredo, não vislumbro qualquer omissão, contrariedade, obscuridade, ou erro material que os justifiquem.

Com efeito, a matéria debatida foi exaustivamente analisada por este juízo, que a fundamentou devidamente.

A alegação do embargante Geraldo Aparecido de Vitto Junior, sustentando que a decisão foi contraditória também não prospera. Isso porque a sentença, embora tenha constado que não foi comprovado o valor “efetivo” do dano ao erário, ressaltou que o montante devido será apurado em liquidação de sentença.

De igual forma, não prospera a alegação do embargante Comércio de Combustíveis Norbeoil Ltda., quando afirma que a sentença foi omissa, em razão de que a licitude do Pregão Presencial n. 018/2009/SAD deve ser aferida a partir da análise dos documentos a ele pertinentes e não, do atual contrato firmado com o Estado de Mato Grosso.

Evidencia-se, portanto, que não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida ou analisada, sendo que a pretensão dos embargos é somente rediscutir o mérito da sentença, o que não é permitido por esta via processual.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado nos autos.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...)”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o

objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a decisão proferida, os embargantes devem buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pelos requeridos Geraldo Aparecido de Vitto Junior e Comércio de Combustíveis Norbeoil Ltda., para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Retifique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

06/10/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/10/2020

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que as CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ref. 8 foi protocolada pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO dentro do prazo legal

05/10/2020

Juntada de Contrarrazões (Recurso Requerido)

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1479141, protocolado em: 05/10/2020 às 11:14:12

05/10/2020

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

05/10/2020

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

05/10/2020

Vista ao MP

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

22/09/2020

Remessa

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

18/09/2020